



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SI-CP001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-77;

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022, que versa sobre a contratação de empresa especializada para construção de um galpão industrial no Município de Senador Pompeu-CE, através da Secretaria de Infraestrutura, conforme projeto básico, parte integrante deste processo.

DOS FATOS

Após julgamento da fase de habilitação na Concorrência Pública em epígrafe, o Presidente da Comissão de Licitação procedeu com a inabilitação da recorrente. Ocorre que o ato de inabilitação foi justificado pela não comprovação da parcela de relevância constante do item 4.2.3.2, alínea 'b'.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Ao verificarmos os prazos, verificamos que o recurso em questão é intempestivo, ou seja, fora protocolado após decorrido prazo recursal conforme reza o artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93.

As publicações que tornaram público o resultado da fase de habilitação **circularam dia 09.06.2022**, como mesmo expôs a recorrente.

Pois bem, considerando que na contagem dos prazos legais a Lei de Licitações estabelece que o dia da veiculação deverá ser excluída, logo o primeiro dia do prazo recursal ocorreu dia 10.06.2022, e considerando ainda que dia 16.06.2022 foi feriado nacional (Corpus Christi), encerrou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis em 17.06.2022, dia útil neste Município.

Com efeito, os dias abertos para recepcionar os recursos foram: 10, 13, 14, 15 e 17 de julho de 2022. **Mesmo a despeito disso, a recorrente apenas protocolou sua peça junto a este órgão, dia 20 de junho de 2022, e portanto, comprova-se sua intempestividade.**

Diante desse fato, os Tribunais ao longo do país uniformemente julgaram pela impossibilidade de admitir recurso administrativo após decorrido prazo recursal.

De forma exemplificativa, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** julgou improcedente pedido de liminar após decorrido prazo recursal, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório.

(TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013)

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** decidiu a este respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇADENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo decinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



juízo de julgamento das propostas tem início apartir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

Portanto, o recurso em epígrafe é intempestivo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mesmo com a comprovada intempestividade alcançado no recurso em epígrafe, esta Comissão resolve debater o mérito levantado pela recorrente.

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Pois bem, no caso em tela, observamos que a empresa fora inabilitada por deixar de comprovar na qualificação técnica, as parcelas relevantes referentes a os itens 4.2.3.2 "b", a saber:

4.2.3.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características e quantidades eu superior:

[...]

b) ESTRUTURA EM ACO VÃO DE 30M – 1.200m².

Muito embora tenha buscado a recorrente levantar situações diversas ante sua própria inabilitação iremos nos ater de forma objetiva a causalidade de sua inabilitação.

Ocorre que a então licitante apresentou acervo técnico com serviço divergente dos serviços requeridos pelo edital.

Indo em frente, a recorrente dispõe que para o item de maior relevância causador de sua inabilitação foi requerido para fins de comprovação de expertise, a quantidade total dos serviços a serem realizados, o que iremos demonstrar que não é verdadeira a afirmativa.

Neste esteio destacamos que a empresa apresentou em seu acervo, conforme demonstrado na peça recursal o item:

"Estrutura metálicas em tesouras e treliças, **vão livre de 25m**, fornecimento e montagem, não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas, os serviços gerais em alvenaria e concreto, as telhas de cobertura e a pintura de acabamento."
grifamos

Não pesasse o fato de que a estrutura acima comprovada para fins de acervo técnico-profissional serem inferiores a requerida no edital (vão de 30m), as quantidades requeridas pelo edital importam em 1.200m², ou seja, **38% (trinta e oito inteiros por cento) do total da quantidade a ser utilizada na obra.**



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Destarte que a empresa apenas apresentou a quantidade de 960,40m², muito inferior as quantidades exigidas no edital.

Não obstante a isso, informamos que os questionamentos acerca dos termos do edital também são intempestivos uma vez que a recorrente teve oportunidade para tal porém deixou de fazê-lo.

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitou" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento "mandado de segurança":

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Por fim, mesmo considerando o fator da extemporaneidade do recurso em comento com o fito de buscar a verdade material debateu-se o mérito de modo a visualizar os argumentos apresentados em recurso, pretendendo confirmar a legalidade do julgamento que a tornou inabilitada.

Contudo, observa-se que a inabilitação decorreu de claro descumprimento ao edital, o que torna-se obrigatória a decisão de inabilitar em razão dos Princípios da legalidade; Isonomia; e Vinculação ao Instrumento Convocatório, este último que obriga a Administração a proceder com julgamentos retílineos às suas normas.

DA DECISÃO

Pelo Exposto, INDEFERIMOS o presente recurso administrativo ao passo que confirmamos a decisão que tornou inabilitada a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-77, pugnano pela manutenção de sua inabilitação.

É nossa revisão.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Senador Pompeu-CE, 17 de OUTUBRO de 2022



José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Presidente da CPL



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que não deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 17 de Outubro de 2022.


ANTÔNIO GIOVANI ALVES DA SILVA

Secretário de Infraestrutura